



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.



CD/20728.90627-98

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP 928, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados:

- I – o art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;
- II - o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;
- III – o art. 31º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.
- III - o art. 36º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da MP 927 prevê a possibilidade de empregado e empregador celebrarem acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo

Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sendo que tal acordo irá se sobrepor aos demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

As relações contratuais de trabalho podem ser estipuladas pelas partes interessadas, conforme prevê o artigo 444 da CLT. Entretanto os acordos são limitados às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

O artigo ora suprimido pode ser considerado um salvo-conduto ao empregador. A MP, além de violar direitos e regras trabalhistas, concede enormes poderes ao empregador, a quem será permitido tratar livremente do contrato de trabalho diretamente com o empregado.

Dessa forma, os acertos empregatícios entre patrão e trabalhador ficam sobrepostos às disposições celetistas e demais regramentos aplicáveis ao tema. Sendo assim, estando as normas da CLT superadas pelo acordo individual, aumenta-se a vulnerabilidade do trabalhador, que tende a aceitar toda e qualquer modificação para se manter no emprego.

De forma inconcebível, a proposta transfere aos empregados o ônus da crise econômica acarretada pelo coronavírus. Ademais, a medida, por ser deveras benéfica aos empregadores, amplia a precariedade da situação do empregado, agravando o quadro de crise econômica, social e sanitária decorrente da epidemia de coronavírus no país.

O art. 31 da MPV 927 prevê que, durante 180 dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Da forma descrita, outras infrações graves não serão objeto de fiscalização e autuação, tendo em vista que os Auditores atuarão apenas de forma “orientadora”. A MP 927 é ainda pior e mais restritiva que o PLV da MP 905, no que diz respeito ao critério de dupla visita.

O artigo 31 representa claramente uma medida de redução de direitos e destruição dos sindicatos, precarização do emprego e vulneração da capacidade regulação estatal e de fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

A emenda também visa suprimir o art. 36, dispositivo que estabelece a convalidação de medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem a MPV 927/2020, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da citada medida provisória.

Embora o momento seja de oferecer instrumentos para amenizar os impactos sofridos pelas empresas, ajudando-as a superar essa crise e contribuindo para a estabilizar a



economia, trata-se de medida desproporcional, pois, o texto concede um 'salvo conduto' para todos os empregadores que poderiam ter adotado medidas contrárias à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no período de 30 dias anteriores à MP.

Assim, sugerimos a supressão do art. 36 da MPV para evitar quaisquer excessos em desfavor do trabalhador.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/ES

Brasília, em de março de 2020.

